

# O limite temporal da medida de segurança substitutiva da pena

palavras-chave: Medida de Segurança Substitutiva. Limite Temporal. Pena. Semi-imputável.

A medida de segurança é tida, no ordenamento jurídico brasileiro, como instituto penal terapêutico, destinado à cura ou tratamento do inimputável e do semi-imputável, quando presentes os pressupostos periculosidade e perturbação da saúde mental. Em que pesem as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o seu caráter preventivo-retributivo, sua natureza, espécies, aplicabilidade e limite máximo de cumprimento, divergência relevante é identificada no tratamento dado a medida de segurança substitutiva da pena, ora sendo esta confundida com a advinda da conversão da pena durante a execução, ora sustentada como forma híbrida de sanção penal, com prazo de cumprimento idêntico ao da pena imposta em sentença condenatória, já com a redução prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Isso, que denota desiguais benefícios aos semi-imputáveis, quando comparada as aplicações penais destinadas aos imputáveis e inimputáveis delinquentes. A pesquisa busca demonstrar que a medida de segurança substitutiva da pena não se confunde com aquela advinda da conversão, sendo seu limite máximo temporal o mesmo da medida de segurança imposta ao inimputável, na fase do processo de conhecimento, qual seja, 30 anos. Registre-se à metodologia empregada a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos, obras doutrinárias, pesquisa legislativa e jurisprudencial, bem como a revisão de literatura em pesquisa em periódicos, publicações e revistas especializadas.

keywords: Airport Sector. Substitutive Security Measure. Time Limit. Penalty. Semi-attributable.

The security measure is taken in the Brazilian legal and penal institute therapeutic for the treatment or cure of the untouchable and the semi-attributable when the assumptions present danger and health disturbances. Notwithstanding the doctrinal and jurisprudential discussions about their preventive-retributive, nature, species, applicability and maximum performance, relevant divergence is identified in the treatment of security measure replacement pen, which is sometimes confused with the arising conversion during the execution of the sentence, sometimes held up as a hybrid form of criminal penalty, with a term identical to the fulfillment of the sentence imposed on conviction, since the reduction provided for in article 26, sole paragraph, of the Penal Code. That, which denotes unequal benefits to semi-responsible, when compared to applications for criminal and incompetent attributable to offenders. The research seeks to demonstrate that the substitutive security measure of the sentence is not confused with that of the conversion, its temporal limit being the same as the security measure imposed on the unenforceable, in the phase of the knowledge process, that is, 30 years. Record the methodology used in the bibliographic research, consisting mainly of scientific articles, doctrinal works, legislative research and jurisprudence, as well as the literature review in journals, publications and specialized journals.

## Introdução

No Direito Penal brasileiro, para se manter a harmonia social, reage-se com aplicação de pena, alicerçada no critério da culpabilidade, ou medida de segurança, condicionada à periculosidade e à incapacidade mental do indivíduo, aos agentes que praticam atos criminosos.

O atual sistema unitário de aplicação da pena não permite mais, como outrora autorizava o sistema do duplo binário, que ao se praticar o delito o agente seja submetido tanto à pena quanto também a medida de segurança, em momento posterior a primeira.

Embora o instituto da medida de segurança seja apresentado pelo legislador com caráter preventivo-curativo, sua aplicabilidade demonstra o contrário, identificando-se dispositivos na própria norma penal que a faz entender sanção penal, ao lado da pena.

A discussão se enriquece na doutrina e em decisões judiciais, quando o caráter retributivo da pena também passa a ser atribuído à medida de segurança para justificar a determinação do limite temporal de seu cumprimento, diante da garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”).

Particularidades da medida de segurança, entretanto, como os pressupostos de periculosidade e perturbação mental, tornam a questão ainda mais emblemática, ao se analisar as espécies do instituto e as sentenças que as aplicam sob o conceito da semi-imputabilidade penal.

## 1 A medida de segurança como substitutiva da pena

De acordo com a legislação penal brasileira, a imposição da medida de segurança dá-se, na modalidade de internação, ao agente inimputável, podendo, em crimes puníveis com detenção, o julgador optar pelo tratamento ambulatorial, conforme artigo 97 do Código Penal (CP). Outra possibilidade no tema *sub oculis* é a substituição por internação ou tratamento ambulatorial da pena privativa de liberdade em sentença condenatória do semi-imputável, se este necessitar de tratamento curativo especial (art. 98, CP). Ademais, é possível a conversão da pena privativa de liberdade do imputável ou semi-imputável à época da condenação que, no curso da execução, veio a apresentar doença ou perturbação mental que justificasse a aplicação do instituto, de acordo com o artigo 183 da Lei de Execução Penal (LEP).

A doutrina não consolidou entendimento sobre a natureza das duas últimas hipóteses. Sustenta, por um lado, ser a medida de segurança substitutiva da pena espécie do gênero conversão (GRECO, 2008, p. 324) e, por outro, a distinção de naturezas, uma penal e a outra executória (NUCCI, 2008, p. 547). A hipótese de substituição da pena privativa de liberdade ocorre quando o condenado semi-imputável necessita de especial tratamento curativo de caráter duradouro, sendo definitiva a aplicação da medida de segurança.

Assim, para que ocorra a substituição, é necessária que, objetivamente, também seja possível a aplicação de pena privativa de liberdade, uma vez que somente diante da constatação da ineficácia desta para o fim a que se propõe, opta-se pela imposição de medida de segurança, ainda na fase de conhecimento. Já a conversão, conforme dispõe o artigo 183 da LEP, pode ser determinada de ofício pelo juiz da execução (art. 66, V, “d”, LEP) ou requerida pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou autoridade administrativa, quando da superveniência de doença mental durante o cumprimento da pena.

Quanto à limitação temporal das medidas de segurança impostas nas hipóteses de absolvição do inimputável e de conversão da condenação de imputável ou semi-imputável, algumas correntes doutrinárias podem ser facilmente identificadas, embora a discussão que se estabelece não seja pacífica.

Sobre o limite temporal do cumprimento da medida de segurança advinda da conversão da pena durante a execução, destacam-se as seguintes correntes: 1ª) tem duração indefinida, nos termos do disposto no artigo 97, §1º, CP (NUCCI, 2008, p. 546); 2ª) tem a mesma duração da pena privativa de liberdade que seria aplicada (ZAFFARONI, PERANGELLI, 1997, p. 862); 3ª) tem a duração máxima de 30 anos, segundo posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>; e, 4) tem duração do máximo em abstrato previsto como pena para o delito que deu origem à medida de segurança (BITENCOURT, 2000, p. 321).

<sup>1</sup> STF, HC 84219/SP, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/8/2005, DJ 23/9/2005, p. 16.  
STF, HC 107.432/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/05/2011

<sup>2</sup> STJ, AgRg no HC 160.734/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01/10/2013, DJe 08/10/2013.

STJ, HC 12.957/SP, 5ª T., Rel. Feliz Fischer, j. 08/08/2000, DJ 04/09/2000.

STJ, HC 48187/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j.13/12/2005, DJ 1/2/2006, p. 585.

STJ, HC 125.342/RS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/11/2009, Inf. 416.

STJ, HC 285.953/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.06.2014.

STJ, HC 56828/SP, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 4/9/2006, p. 311.

STJ, HC 41419/SP, 6ª T., Rel. Min. Nilson Naves, DJ 7/11/2005, p. 391.

TJSP, AC 99307059678-3, 12ª C. Crim. B, Rel. Des. Aristóteles de Alencar Sampaio, j. 06/04/2009.

Ao se buscar suprir a carência legislativa no que tange ao limite para o cumprimento da medida de segurança advinda da conversão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) <sup>2</sup> diferenciou, em decisões consecutivas, a medida de segurança prevista no Código Penal aos inimputáveis (art. 97, CP) e semi-imputáveis (art. 98, CP) e a trazida pelo artigo 183 da LEP, ou seja, por meio da conversão, sustentando recentemente que “o tempo de duração máximo da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo de pena cominada abstratamente ao delito praticado, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade”.

O Código Penal não prevê um tempo determinado para o cumprimento da medida de segurança, quando aplicada na sentença absolutória imprópria, durando esta, enquanto perdurar a periculosidade do réu (art. 97, § 1º, CP). Por sua vez, a medida de segurança oriunda da conversão da pena será aplicada a quem foi julgado como imputável ou semi-imputável, portanto, apto a receber do Estado uma pena fixada em montante certo e, no decorrer da execução da pena, foi acometido por doença ou perturbação mental; estando, portanto, seu limite temporal adstrito ao restante do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, o entendimento majoritário de não ser a substituição da pena hipótese autônoma de imposição da medida de segurança, tem permitido aplicações mais benéficas aos semi-imputáveis, promovendo prazos de cumprimento consideravelmente menores do que os destinados aos inimputáveis e, até mesmo, da pena privativa de liberdade substituída.

Em que pesem as discussões sobre o limite temporal da medida de segurança aplicada ao inimputável ou advinda da conversão da pena, são poucas as correntes doutrinárias que se aventuram a desbravar os horizontes nebulosos do prazo máximo de aplicabilidade da medida de segurança substitutiva da pena. Ao buscar sanar o vácuo jurídico com a aplicação dos entendimentos já consolidados, ou ao menos pacificados, na medida de segurança advinda da conversão da pena, desconsideram a riqueza procedimental e as particularidades da medida de segurança substitutiva da pena, bem como promovem a confusão doutrinária desta com aquela.

O tratamento superficial dispensado a medida de segurança substitutiva da pena, aplicando a esta previsões legais da medida de segurança advinda de conversão da pena, já na fase da execução, é facilmente identificada na jurisprudência<sup>3</sup>. O fato do semi-imputável poder receber previamente uma pena influencia opiniões no sentido de que o prazo da medida de segurança a qual aquele se submete não deve ser o mesmo destinado a medida de segurança aplicada aos inimputáveis.

Para Ferrari (2001, p. 189) “os limites máximos de duração das medidas de segurança criminais aplicáveis aos inimputáveis são idênticos aos dos semi-imputáveis, submetidos a tratamento”, sendo, pois, referenciados pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Em sentido contrário, entendendo o juiz de conhecimento que a pena do semi-imputável deve ser substituída por medida de segurança, sustenta Prado (1995, p. 750) a não aplicabilidade do § 1º do artigo 97 do Código Penal, ou seja, que o prazo da medida de segurança deve ser o mesmo da pena privativa de liberdade aplicada.

Anota Queiroz (2008, p. 396) que parte da doutrina busca na individualização da pena uma forma de proporcionar igual tratamento a inimputáveis e semi-imputáveis, no que defende que a substituição por medida de segurança só deve ocorrer quando, depois de cominada a pena para o fato praticado, um prazo delimitante daquela já tenha sido traçado.

A previsão do artigo 75 do Código Penal de que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos deu base para que o Supremo Tribunal Federal estendesse tal dispositivo também às medidas de segurança. Mesmo que ainda se confunda a medida de segurança advinda da conversão da pena com a medida de segurança substitutiva da pena privativa de liberdade para o semi-imputável, originada em sentença condenatória, a corrente

doutrinária dominante se posiciona contra qualquer tratamento diferenciado dispensado ao semi-imputável.

Neste sentido, Mesquita Junior (2010, p. 462) entende não fazer sentido determinar o prazo da medida de segurança aplicada tanto ao inimputável quanto ao semi-imputável, uma vez que ambos são afligidos por precariedade mental de igual modo, ou seja, almejam o mesmo tratamento curativo. Por sua vez, ao defender a também duração indefinida da medida de segurança advinda da substituição da pena, Mirabete (2000, p. 649) sustenta que uma vez “substituída a pena pela medida de segurança, o condenado passa a ser submetido ao mesmo tratamento dispensado ao inimputável e a solução é irreversível”.

## 2 Natureza e efeitos da sentença concessiva da medida de segurança substitutiva da pena

Dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP) sobre a absolvição do acusado quando existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (artigos 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do artigo 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. Anota-se que o indivíduo submetido à medida de segurança substitutiva da pena é condenado, tendo, portanto, a sentença efeito condenatório. De outro modo, a sentença que aplica a medida de segurança ao inimputável tem efeito absolutório<sup>4</sup>.

Para Tourinho Filho (2007, p. 678) parte da doutrina, visando a distinguir a sentença que aplica a medida de segurança ao inimputável da absolutória genuína, prefere denominá-la sentença absolutória imprópria, pela qual se desacolhe a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, mas aplica-se a medida de segurança.

Entretanto, Marques (1997, p. 42) leciona que a natureza da sentença concessiva de medida de segurança substitutiva da pena revela-se de caráter misto, sendo condenatória e absolutória, conquanto uma corrente minoritária defenda a exclusiva natureza condenatória de todas as três hipóteses de imposição do instituto, por se tratar de uma intervenção judicial penal, não meramente administrativa, por vezes, mais séria e lesiva à liberdade do que a própria pena.

De outro modo, Mesquita Junior (2008) sustenta a exclusiva natureza terapêutica da medida de segurança e não vê a sentença que absolve o réu e impõe medida de segurança como absolutória imprópria, por entender que não pode o instituto penal constituir inaceitável prática de sanção, razão pela qual, a sentença só poderá ser propriamente absolutória.

Uma vez transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, sua execução procederá nos moldes da LEP (artigos 171 a 174), após a expedição da guia de execução, sem a qual não se poderá promover a internação ou a submissão a tratamento ambulatorial. Mesmo quando a norma penal estabelece que a modalidade de medida de segurança aplicada ao inimputável, após prolatada sentença absolutória, seja a de internação (art. 97, CP), salvo nos casos de crimes puníveis com detenção, é possível aplicar tratamento curativo em substituição a pena privativa de liberdade ao semi-imputável, na sentença condenatória (art. 98, CP)<sup>6</sup>.

Tal substituição, entretanto, exige o manifestar de peritos para atestarem sua viabilidade, diante do possível agravamento do quadro de perturbação da saúde mental do semi-imputável no ambiente penitenciário, a ponto de transformar-se em doença mental, obrigando o julgador, ainda que tardiamente, a converter a execução da pena em medida de segurança (art. 183, LEP).

Discussão doutrinária também suscitada pelo atual sistema vicariante se refere à possibilidade do semi-imputável recorrer ao tribunal, quando condenado a pena privativa de liberdade, para que tenha sua pena substituída por medida de segurança, pois, mesmo entendendo ser a medida de segurança mais benéfica ao réu, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que constitui *reformatio in pejus* a

<sup>4</sup> STF, Súmula nº 422. A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação de liberdade

<sup>6</sup> STJ, REsp 324.091/SP. 6ª T., Rel Min, Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 211.

substituição em colegiado da pena privativa de liberdade, em regime aberto, pela internação<sup>7</sup>.

### 3 O artigo 26, parágrafo único, do código penal e a periculosidade do semi-imputável

<sup>7</sup> STF, Súmula 525. A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido. STF, HC 74.042-SP. 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.03.1997, v.u., DJ 09.05.1197, p.18.128.

Enquanto o artigo 26 do Código Penal dispõe sobre a absolvição criminal do inimputável, cumulada sem prejuízos com a imposição da medida de segurança, seu parágrafo único vislumbra duas situações aos semi-imputáveis, quais sejam: condenação e condenação com redução de pena. Acrescenta-se a essas duas situações a da condenação mais substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, prevista no artigo 98 do Código Penal.

A jurisprudência e a doutrina rotulam as expressões semi-imputabilidade, inimputabilidade latente, portador de perturbação mental, imputabilidade reduzida, imputabilidade restrita, imputabilidade precária, fronteirios, portadores de transtornos de personalidade e imputabilidade diminuída como sinônimas do instituto previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Bitencourt (2007, p. 355 – 356), entretanto, posiciona-se no sentido de serem nomenclaturas impróprias, “pois na verdade, soam mais ou menos com algo parecido como semivirgem, semigrávida, ou então uma pessoa de cor semibranca!”. E acrescenta:

Em realidade, a pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta anti-jurídica deve sofrer redução. Enfim, nas hipóteses de inimputabilidade o agente é ‘inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída – em que o Código fala em redução de pena – o agente não possui a ‘plena capacidade’ de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [Grifo nosso]

<sup>8</sup> TJSP, ACR 99008054713-5, Rel. Des. Marcos Zanuzzi, julgado em: 30/10/2008 TJSP, Acórdão nº 993070596783, 12ª C. Crim. B, Rel. Des. Alencar Sampaio, j. 6/4/2009.

Leciona Romeiro (1994, p. 245) que a pena privativa de liberdade imposta ao semi-imputável, além da possibilidade de ser reduzida, pode, ainda, ser substituída pela medida de segurança, quando o condenado necessitar de especial tratamento curativo. Em sentido contrário, revela-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual sustenta a impossibilidade de se aplicar, cumulativamente, a redução da pena e a substituição desta por medida de segurança<sup>8</sup>.

Nota-se que entendimentos conflitantes emanam de tal dispositivo, em que se encontra tanto a advertência doutrinária majoritária de que ao julgador compete tão somente optar entre a pena diminuída e a substituição por medida de segurança, quanto a defesa jurisprudencial da livre convicção do juiz pelas alternativas: condenação, condenação e redução da pena, condenação e substituição da pena por medida de segurança, ou condenação e redução da pena e substituição desta por medida de segurança, considerada por alguns como uma inversão equivocada (NETO, 2005).

Neste sentido, decisão do STJ inovando sobre o assunto:

Semi-imputável – substituição da pena por medida de segurança: “O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinterna-

ção ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF)” (STJ: REsp 863.665/MT, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/05/2007). [Grifo nosso]

Vale registrar, contudo, a posição de Masson (2014, p. 195 – 196):

Na semi-imputabilidade subsiste a culpabilidade, devendo o réu ser condenado, mas, por se tratar de pessoa com menor grau de censurabilidade, a pena há de ser obrigatoriamente reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). O semi-imputável, por outro lado, pode necessitar de especial tratamento curativo, por ser dotado de periculosidade. Nesse caso, se o exame pericial assim recomendar, e concordando o magistrado, a pena pode ser substituída por medida de segurança, nos moldes do art. 98 do CP. Vale lembrar que a sentença endereçada ao semi-imputável responsável pela prática de um fato típico e ilícito é condenatória. A operação é realizada em três etapas: 1) o juiz condena; 2) e seguida, diminui a pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços); e 3) finalmente, se o réu necessitar de especial tratamento curativo, o magistrado substitui a pena diminuída por medida de segurança. Em síntese, o semi-imputável cumpre pena diminuída ou medida de segurança. [Grifo nosso]

<sup>9</sup> TJMG, Ag. Ex. 1.0672.08.289587-7/001. Rel. Des. Catta Preta, j. 25/04/2013. TJMG, Emb. Infr. E de Nulidade 1.0713.07.069407-8/002. Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 30/04/2013.

A complexidade do assunto é reforçada com a recente controvérsia identificada em duas decisões contemporâneas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nas quais se verifica tanto a pena máxima em abstrato quanto a estabelecida em sentença condenatória como delimitadoras temporais da submissão ao instituto <sup>9</sup>.

Quanto à periculosidade do semi-imputável, anota Alves (2010) ser a real, e não a presumida, em razão da exigência do expresso reconhecimento pelo juiz, através da verificação, no caso concreto, de sua existência. Todavia, para a imposição da medida de segurança, também se faz necessária a prática de fato definido como crime.

A problemática que envolve a periculosidade do semi-imputável suscita o questionamento acerca da garantia dos direitos à segurança e a manutenção da ordem pública da sociedade, em contrapartida ao direito de liberdade do indivíduo portador de transtorno antissocial de personalidade (TASP), antes chamados de psicopatas, tendo-se em vista estudos que revelam que estes indivíduos reincidem duas vezes mais do que a maioria dos criminosos e, ainda, que, em se tratando de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (NETO, 2005).

Tal quadro se agrava ainda mais com o vácuo legislativo sobre a possibilidade de participação de médico particular (assistente técnico) na realização do exame de verificação de cessação da periculosidade, com base no princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), pois junto à ética profissional devem existir normas que norteiem a atuação do agente e prevejam sanções para condutas divergentes. Desta forma, aplicar medida de segurança aos portadores de transtorno antissocial de personalidade mostra-se incompatível com o caráter preventivo e curativo do instituto, porquanto “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas” (SILVA, 2008, p. 173).

A análise dos transtornos específicos de personalidade, sob ótica interdisciplinar elaborada por Morana (2004), permite constatar:

Na esfera criminal, a principal dificuldade da perícia, com relação aos TEP, decorre da Legislação atual, que preceitua semi-imputabilidade, do ponto de vista médico-legal, para esses casos. É importante assinalar que essa conclusão é relativa, dependendo da avaliação do nexos causal entre delito e perturbação. A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrolo impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a

comprometimento parcial do entendimento e da auto-determinação. Os delitos cometidos por pessoas com TEP, nos quais se verifica pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e conduta orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática) devem ser, do ponto de vista médico-legal, consideradas imputáveis. Em outros países, a semi-imputabilidade simplesmente não é considerada. [Grifo nosso]

Diante da aparente falta de interesse doutrinário em se discutir sobre o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança substitutiva da pena, outra problemática se levanta quanto aos procedimentos e cuidados médicos dispensados ao semi-imputável portador de transtornos específicos da personalidade, após o cumprimento da medida de segurança.

Ensina Gomes (1993, p. 70) que a melhor alternativa após o cumprimento da medida de segurança, que não logrou êxito na cura do agente inimputável ou semi-imputável, seria a internação do indivíduo em estabelecimento particular ou público para o tratamento adequado, permitindo sua saída com a devida adequação.

Médicos psiquiátricos advertem sobre a absurda e ainda persistente utilização do laudo de cessação da periculosidade aos psicopatas, para os quais defendem a urgente necessidade de criação de uma instituição própria para abrigar indivíduos com distúrbios de personalidade de natureza crônica.

Diante da falta de critérios claros para o trato com tais indivíduos, diferentemente de outros países que usam um teste, o “PCL-R” (sigla pra “Lista de Verificação de Psicopatia Revisada”, em inglês), que determina o grau de periculosidade de uma pessoa, a Justiça brasileira tem recorrido à interdição civil (curatela) prevista no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, aplicável àqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (JUNIOR, 2010, p. 100).

Desta forma, não sendo viável restituir o sentenciado ao convívio social, ao término do prazo convencionado ao caso concreto para o cumprimento da cabível medida de segurança, o juiz da execução o coloca a disposição do juízo civil competente para a aplicação das devidas medidas de proteção adequadas para a sua enfermidade (art. 682, § 2º, CPP).

Recentemente, tal medida foi amplamente discutida no caso “Chico Picadinho”. Francisco Costa Rocha experimenta, há mais de dez anos, a interdição civil (curatela), posto que cumprira dezoito anos de prisão e dois de medida de segurança pela morte e esgarçamento de duas mulheres (JUNIOR, 2010, p. 101).

Antes da Reforma de 1984, em que vigorava o sistema do duplo-binário de aplicação das penas, as medidas de segurança podiam ser aplicadas isoladamente aos inimputáveis, e cumuladas com penas aos semi-imputáveis e aos imputáveis considerados perigosos. Por englobar a semi-imputabilidade os portadores de transtornos específicos de personalidade, que, além de incuráveis, também são os maiores responsáveis pela prática de crimes hediondos e pela reincidência criminal no país, torna-se fácil identificar nesses indivíduos frieza, crueldade e falta de aprendizagem com a punição.

Assim, diante do fato concreto, deve o juiz penal considerar o real grau de periculosidade do agente, valorizando a perícia psiquiátrica e evitando colocar em liberdade quem não reúne condições necessárias para ser reinserido no convívio social, bem como não privar de liberdade quem preencha os requisitos. O magistrado, ao exercer o livre convencimento sobre as alternativas propostas pelo artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou seja, pena plena ou reduzida, deve entender que embora haja a condenação do semi-imputável e a possível substituição da pena por medida de segurança (art. 98, CP), a essas situações não se aplica o princípio do in dubio pro réu, mas sim o in dubio pro societate.

Isto, porque diligentemente deixa de ponderar pela culpabilidade do agente e se adere à periculosidade dele, razão pela qual o limite temporal da medida de segurança substitutiva da pena deve ser idêntico ao da aplicada ao inimputável, e não conforme aquele oriundo da advinda da conversão, que obedece ao mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. Por analisar o delito normativamente, o magistrado não busca o cerne do crime como o profissional da criminologia, no que sustenta, por vezes, a milagrosa e absoluta reestruturação social do indivíduo pelo cumprimento da sanção penal ou de subterfúgios como a internação cível.

O Projeto de Lei nº 5.075/01, o qual estabelece eficaz alteração sobre o instituto em análise e vai além do discutido, prevê: o limite temporal da medida de segurança não superior a pena máxima cominada ao tipo legal de crime (art. 177-A); a decretação da interdição, se não comprovada a cessação da doença e extinta a medida de segurança (art. 177-A, §1º); e, a alta médica condicionada à manutenção do tratamento medicamentoso e a desinternação condicionada a não prática de fato indicativo da persistência da doença (art. 178).

Entretanto, a procuradora de Justiça Flávia Ferrer entende que a proposta agrava ainda mais o debate doutrinário sobre: a possibilidade de o juiz cível não declarar a interdição do mentalmente perturbado, após o encaminhamento deste pelo juiz da execução; o vínculo entre interdição cível e medida de segurança; os conhecimentos do legislador no ramo da medicina para decidir pela manutenção ou não de tratamento medicamentoso; e, a possibilidade de se aplicar o instituto sem o devido processo legal, independentemente da prática de crime.

Embora possua muita semelhança com a pena, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Assim, é a medida de segurança substitutiva exceção a regra da aplicabilidade de pena aos semi-imputáveis, ficando a critério do julgador, mediante fundamentação, a escolha pela redução ou desconsideração da culpabilidade do agente para a imposição da medida de segurança, nos moldes da aplicada aos inimputáveis.

Tanto a medida de segurança advinda da conversão quanto à substitutiva da pena estão relacionadas a uma sentença condenatória, sendo a última aplicada diretamente por esta e a primeira alteração jurisdicional decorrente da concretização do julgado, o que não ocorre com a destinada aos inimputáveis, fruto da chamada sentença absolutória imprópria.

A medida de segurança advinda da conversão só ocorre na fase executória, ou seja, consciente de sua condenação, o imputável começa a cumprir sua pena, mas, ao longo desta, passa a sofrer doença ou perturbação mental (art. 183, LEP). De igual modo não ocorre na medida de segurança substitutiva da pena, nesta, diante do caso concreto, o juiz optará pelas alternativas: condenação, condenação e redução da pena, ou condenação e substituição da pena pela medida de segurança.

## 4 Conclusões

No atual ordenamento jurídico, pelo sistema vicariante de aplicação da pena, o juiz pode aplicar pena, reduzida ou não, ou medida de segurança substitutiva ao semi-imputável que apresente periculosidade e pratique fato tido como crime. A aplicação de medida de segurança substitutiva não é alteração jurisdicional decorrente da concretização do julgado, como ocorre com a medida de segurança advinda da conversão, mas sim ponderação do juiz no processo penal de conhecimento de que ao semi-imputável será melhor aplicar o tratamento médico do que a pena privativa de liberdade.

Raciocínio absurdo é sustentado ao se estender ao semi-imputável a destinação direta da medida de segurança como aos inimputáveis, pois são raras as situações em que o caráter curativo do instituto surtirá efeitos nesses indivíduos.



Diante do silêncio do legislador em não prever estabelecimentos próprios para delinquentes efetivamente perigosos e critérios claros para determinar o grau de periculosidade de uma pessoa, a medida de segurança substitutiva da pena privativa de liberdade mostra-se alternativa viável aos semi-imputáveis, embora não a única.

A alegação de erro jurídico em manter o semi-imputável preso não justifica a vinculação do limite temporal da medida de segurança substitutiva ao marco pré-fixado na sentença condenatória à pena, nem a defesa da computação da redução da pena substituída ao prazo da medida de segurança aplicada ao semi-imputável. Por esta razão, ao buscar um novo instituto penal capaz de dar resposta eficaz aos crimes praticados por delinquentes perigosos, o intérprete da lei se converteu em legislador positivo ao defender o prazo da pena em abstrato para a medida de segurança aplicada ao inimputável e o da pena em concreto para o semi-imputável, além de ter encontrado na interdição cível um recurso de segregação do mentalmente perturbado perigoso, após o cumprimento da medida de segurança.

Além de identificar as diferenças existentes entre a medida de segurança advinda da conversão e a substitutiva da pena, a interpretação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pautada pelo princípio do tratar os iguais com pena, os desiguais com medida de segurança e os quase iguais, com uma ou outra, dependendo do nível de desigualdade que apresentem, assegura respostas penais toleráveis aos semi-imputáveis perigosos.

Estes, por circundarem as fronteiras da normalidade, são beneficiados na maioria das vezes com interpretações que aplicam à medida de segurança substitutiva da pena todos os dispositivos da lei penal previstos para a advinda da conversão, razão pela qual a duração da medida de segurança substitutiva, vinculada ao tempo determinado em sentença para o cumprimento da pena, revela-se fruto desse desentendimento doutrinário e jurisprudencial.

No caso da semi-imputabilidade, caso o juiz decida pela medida de segurança, estará declarando o seu posicionamento pelo critério da periculosidade e perturbação mental do agente, devendo então submetê-lo ao mesmo tratamento terapêutico destinado ao inimputável pelo prazo máximo de trinta anos, ou até que cesse sua periculosidade.

## Referências

ALVES, Márcio Fortuna. **Medida de segurança**. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5018](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5018)>. Acesso em: 08-01-2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal** – parte geral, São Paulo: Saraiva, v. 1. 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

FACCINI NETO, Orlando. **Atualidade sobre as medidas de segurança**. Revista Jurídica, nº. 337, 2005.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERRER, Flávia. **Observações sobre os projetos de alteração da lei de execuções penais**. Disponível em: <[www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/flavia\\_ferrer.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/flavia_ferrer.pdf)>. Acesso em: 26-06-2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Medidas de segurança e seus limites**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 2, 1993.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JÚNIOR, Humberto Maia. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Época. Edição 645. Editora Globo, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. v.3. Campinas: Bookseller, 1997.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2ª ed. Ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MATTOS, Virgílio. **Crime e psiquiatria: uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Internação e prisão provisória: naturezas**. Disponível em: <[www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5884](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5884)>. Acesso em: 16-10-2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-07-1984**. 9ª ed. rev. e atual. até dezembro de 1999. São Paulo: Atlas, 2000.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Transtornos específicos de personalidade: semiologia em psiquiatria forense**. Disponível em: <[www.drashirleydecampos.com.br/noticias/9406](http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/9406)>. Acesso em 01-11-2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v. 1, 5ª. ed. rev. Revista dos Tribunais, 1995.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar – parte geral**. Saraiva, 1994.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro. Objetiva, 2008.

SILVA, Péricles Batista. **Aspectos jurídicos do prazo da medida de segurança substitutiva**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7973/Aspectos-juridicos-do-prazo-da-medida-de-seguranca-substitutiva](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7973/Aspectos-juridicos-do-prazo-da-medida-de-seguranca-substitutiva)>. Acesso em: 07/12/2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 4. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

---

ARTIGO SUBMETIDO EM 21/12/2016 E  
ACEITO PARA PUBLICAÇÃO EM 24/04/2017

Douglas Freire Santana  
douglasshadow@gmail.com

---